



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.003608/2004-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.847 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria imposto de renda pessoa física
Recorrente SONIA DESIREE BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE AÇÃO JUDICIAL.
RENDIMENTOS CLASSIFICADOS PELO CONTRIBUINTE COMO
ISENTOS. ÔNUS DA PROVA

Contribuinte que classifica os rendimentos recebidos de ação trabalhista como rendimentos isentos, cabe-lhe o ônus da prova em provar a natureza isentiva dos rendimentos recebidos. Após diligência fiscal, não houve a devida comprovação dos valores em decorrência da incineração do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 07/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

1- Trata-se de Recurso de Voluntário (fls.36/44) interposto pela contribuinte em face da decisão da DRJ/JFA questionando o auto de infração sobre IRPF ano calendário de 2000 Exercício 2001 no valor total de R\$ 5.857,88 de acordo com fls. 07.

2 – Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 27/32) por sua precisão:

“O lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls.05/12, lavrado pela Fiscalização em 01/07/2004, decorre da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2001 - Retificadora, apresentada pela contribuinte retro identificada, cópia apensada às fls.23/26, que, conforme Termo de Acerto de Declaração de fls.16, alterou os "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas" e os "rendimentos isentos e não tributáveis" para R\$ 46.898,60 e R\$ 34,34, respectivamente, resultando, em consequência, a apuração de imposto suplementar, no valor de RS 2.494,63, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de RS 1.870,97, e juros de mora calculados até agosto de 2004, no valor de RS 1.492,28.

A autoridade revisora, conforme expresso no item "demonstrativo das infrações" a fls.08 — parte integrante do Auto de Infração em pauta — apurou "omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício" visto que "a contribuinte declarou indevidamente como isento e não-tributável o rendimento de R\$ 15.669,01, parte do montante tributável de R\$ 31.805,89 recebido na ação trabalhista nº579/91".

Em sua peça impugnatória de fis. 01, a interessada contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que os rendimentos em questão foram

considerados pela Justiça como "rendimentos isentos e não-tributáveis" e, portanto, não fazem parte da base de cálculo do imposto de renda.

Para corroborar seus argumentos, trouxe aos autos, juntamente com sua defesa, os documentos anexados às fls.02/04."

3 - A decisão da DRJ/JFA (fls. 33/35) julgou improcedente a Impugnação da contribuinte, conforme decisão emendada abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF

Exercício: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Mantém-se o valor apurado pelo Fisco quando o contribuinte, na fase impugnatória, não apresentar provas incontestes que invalidem o feito fiscal.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATORIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente

4- Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/02/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 38, a contribuinte apresentou, em 24/03/2008 (21/03 feriado Paixão de Cristo), recurso voluntário, fls. 39, onde reitera e reforça os mesmos argumentos da impugnação, juntando aos autos documentos, fls. 40/41.

5- Na sessão de 20/06/2013 a extinta 2ª turma da 1ª Câmara desse E. Sodalício através da Resolução nº 2102000.140 às fls. 47/49 sobrestou o caso em decorrência da decisão sobre o Tema 228 do STF em repercussão geral sobre a incidência do IRPF nos rendimentos percebidos acumuladamente.

6 – Em Resolução nº 2102000.190 de 18 de julho de 2014 houve a conversão do julgamento em diligência para:

“De acordo com a defesa, do valor total bruto recebido pela Recorrente (R\$ 31.805,89) apenas R\$ 16.136,88 seriam tributáveis. Sustenta este argumento com base no documento de fls. 41. Do referido documento – transcrito no voto acima – é possível depreender que, de fato, a base de cálculo utilizada pela fonte pagadora para cálculo do IRRF foram os R\$ 16.136,88.

Com efeito, o fato da fonte pagadora ter utilizado como base de cálculo para cálculo do IRRF apenas uma parte do montante total pago à Recorrente é um forte indício de que o valor total bruto não era tributável em sua totalidade.

Entretanto, apesar deste indício, não há provas concretas de que parte dos valores recebidos seria tributável e outra parte não o seria. Diante de tal situação, e considerando o princípio da verdade material, VOTO pela CONVERSÃO deste julgamento em diligência, a fim de que:

a) seja a fonte pagadora dos rendimentos em questão (Cesan Cia Esp Santense de Saneamento – CNPJ nº 28.151.363/000147) intimada a esclarecer quais foram as verbas pagas à Recorrente na ação trabalhista nº 579/91, e suas respectivas naturezas (quais eram isentas e quais seriam tributáveis); e

b) seja a Recorrente intimada a esclarecer a composição das verbas recebidas no âmbito da referida ação trabalhista, trazendo aos autos as pertinentes cópias do processo que comprovem a natureza dos R\$ 16.136,88, assim como a natureza dos R\$ 15.669,01 que foram considerados por ela como isentos.”

7- Às fls. 59 intimação da unidade preparadora para a fonte pagadora com o seguinte questionamento:

Solicitamos esclarecer quais foram as verbas pagas, no ano-calendário 2000, a **SÔNIA DESIRÉE BORGES**, CPF **327.827.057-68**, na ação trabalhista nº 579/91, e suas respectivas naturezas (quais eram isentas e quais seriam tributáveis).

8 – Às fls. 65/66 resposta da fonte pagadora informando que apesar de ter acionado seu departamento jurídico para obtenção das informações não houve êxito em decorrência que já havia ocorrido o arquivamento e eliminação dos autos na Justiça do Trabalho.

9 – Cientificada da resposta da diligência às fls. 68 a contribuinte às fls. 69 diligenciou pessoalmente na Justiça do Trabalho para obtenção das cópias e confirma que devido ao tempo houve a incineração do processo trabalhista, mas alega que conseguiu uma cópia de um documento de fls. 71/72 redigido na época pela encarregada de cálculos e que serviu de base para a elaboração de sua DIRPF.

10 – Às fls. 76 relatório da diligência fiscal contendo os mesmos fatos indicados alhures e devolução dos autos a esse E. CARF para julgamento.

11 - É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

12 – Conhecimento do recurso.

13 – Após a conversão do julgamento em diligência conforme narrado alhures houve a tentativa de produção de provas por parte da contribuinte para comprovar a natureza dos valores recebidos na reclamatória trabalhista.

14 – Contudo, infelizmente houve a incineração do processo trabalhista promovido pela contribuinte, conforme informações da fonte pagadora e da própria contribuinte que a fim de contribuir com a resolução do assunto foi até o Judiciário Trabalhista de sua região a fim de obter informações, tendo conseguido apenas uma cópia de uma parte de um documento em que consta os valores recebidos na época fls. 43/44.

15 – No caso concreto o ônus da prova cabe ao contribuinte conforme art. 373, I do CPC, que classificou seus rendimentos recebidos na reclamatória trabalhista como rendimentos isentos.

16 – Se não há provas por parte da contribuinte da natureza das verbas recebidas a título de verbas indenizatórias como por ex: aviso prévio indenizado, férias vencidas e outras que a legislação do Imposto de Renda indica como isentas, não há como prover o recurso.

17 – Mesmo que fossem todas verbas de natureza salarial, em tese seria possível a análise e aplicação do julgado do STF RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, de ofício, contudo, até mesmo a análise de tal ponto resta prejudicado em vista da falta

de provas quanto aos valores recebidos para a unidade preparadora fiscal promover eventual recálculo dos valores.

18 – Diante da falta de prova, não resta outra alternativa a não ser negar provimento ao presente recurso mantendo o lançamento tributário.

Conclusão

19 - Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e no mérito negar provimento conforme fundamentação acima.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator